

510

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: _____

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: Júlio Ferrare VICE-PRESIDENTE: Leonardo Pacheco
 1º SECRETÁRIO: Roberto Bastos 2º SECRETÁRIO: Wilson Dillem

ASSUNTO:
 PL Nº 95/2012

INICIATIVA:
 EDIL JOSÉ CARLOS AMARAL

HISTÓRICO:
 DISPOE SOBRE CADASTRAMENTO DE CLI-
 ENTES QUE CONFECCIONAM CARIMBOS NO
 MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

*Arquivado conforme o
 artigo 120 do Regimento
 Interno.*

Em 20/02/2013

LEITURA: 29 / 05 / 2012

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de
 Cultura, de Esporte e de Lazer



2
Su

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO/2012.

DOCUMENTO:	Proj. de Lei
PROTOCOLO GERAL:	2747/12
NÚMERO PRÓPRIO:	95
DATA DE PROMISSÃO:	28/05/12

Dispõe sobre cadastramento de clientes que confeccionam carimbos no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 1º- Torna-se obrigatório, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, que a empresa que trabalhe com confecção de carimbos solicite documento que comprove as informações que serão colocadas no produto, quando o conteúdo referir-se a informações profissionais e empresariais.

Parágrafo Único - Para a comprovação da exigência supracitada deverá ser apresentado documento firmado pelo requerente, devidamente identificado (CPF, RG, documento específico da profissão, endereço residencial ou comercial), declarando que as informações profissionais contidas no carimbo são expressão de verdade sob pena de lei.

Art. 2º - As empresas deverão manter em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano cópia dos documentos constantes do Parágrafo único do art. 1º para apresentação à fiscalização, quando solicitadas, ficando sujeitas às penalidades legais em caso de descumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de Maio de 2012.

José Carlos Amaral
Vereador - DEM - Ouvidor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres pares Projeto de Lei que refere-se à cadastramento de empresas ou quem trabalhe e outros que confeccionam carimbos. Considerando a corrupção existente, as falsificações e demais inconvenientes, este Projeto contribuirá para regularização e motivo que evite ou facilite o engando de criações de firmas fantasmas etc..

Na certeza de poder contar com apoio dos nobres pares, antecipamos nossos agradecimentos.


José Carlos Amaral
Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



4
Sue

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO/2012.

DOCUMENTO:	Proj. de Lei
PROTOCOLO GERAL:	2147/12
NÚMERO PRÓPRIO:	95
DATA PROTOCOLO:	28/05/12

Dispõe sobre cadastramento de clientes que confeccionam carimbos no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 1º- Torna-se obrigatório, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, que a empresa que trabalhe com confecção de carimbos solicite documento que comprove as informações que serão colocadas no produto, quando o conteúdo referir-se a informações profissionais e empresariais.

Parágrafo Único - Para a comprovação da exigência supracitada deverá ser apresentado documento firmado pelo requerente, devidamente identificado (CPF, RG, documento específico da profissão, endereço residencial ou comercial), declarando que as informações profissionais contidas no carimbo são expressão de verdade sob pena de lei.

Art. 2º - As empresas deverão manter em arquivo pelo prazo de 1 (um) ano cópia dos documentos constantes do Parágrafo único do art. 1º para apresentação à fiscalização, quando solicitadas, ficando sujeitas às penalidades legais em caso de descumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de Maio de 2012.


José Carlos Amaral
Vereador – DEM – Ouvidor

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5
Se

JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres pares Projeto de Lei que refere-se a cadastramento de empresas ou quem trabalhe e outros que confeccionam carimbos. Considerando a corrupção existente, as falsificações e demais inconvenientes, este Projeto contribuirá para regularização e motivo que evite ou facilite o engando de criações de firmas fantasmas etc..

Na certeza de poder contar com apoio dos nobres pares, antecipamos nossos agradecimentos.


José Carlos Amaral
Vereador

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 095/2012

INICIATIVA: Vereador José Carlos Amaral

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil José Carlos Amaral, dispõe sobre o **“cadastramento de clientes que confeccionam carimbos no município de Cachoeiro de Itapemirim”**.

O projeto visa obrigar a empresa que trabalha com confecção de carimbos a solicitar documento que comprove as informações que serão colocadas no produto, quando o conteúdo referir-se a informações profissionais e empresarias.

2. Apesar da nobre intenção do edil, o presente projeto deve ser considerado inconstitucional tendo em vista a total incompetência formal do Município para legislar acerca de Direito Comercial (art. 22, I, CF):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Não cabe ao Município, alterar as regras de Direito Comercial, também chamado de Direito Empresarial, aplicadas às relações na área empresarial, definindo limites de ações, responsabilidades e direito propriamente dito. Assim, não cabe ao Município legislar acerca das responsabilidades da Empresa que confecciona carimbos.

Percebe-se claramente que o interesse predominante em relação a esta matéria não é, nem poderia ser, da municipalidade. Isto pois não seria razoável que se deixasse ao encargo do Município legislar sobre direito Empresarial, uma vez que os produtos fabricados por qualquer empresa brasileira são livremente comercializados em todo território nacional.

Portanto, não seria lógico que cada município possuísse suas próprias regras em relação à confecção de carimbos. Obrigar as empresas cachoeirenses a solicitar apresentação de documento firmado pelo requerente declarando que as informações profissionais contidas no carimbo são verdadeiras não impediria que aquele que visasse fraudar apenas mandasse manufaturar seu carimbo em um município vizinho.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não fosse isto o bastante, os documentos particulares e firmas individuais não possuem fé pública, de modo que para que haja certeza em relação à uma firma, basta que exija-se que a mesma seja autenticada em cartório, órgão próprio para tanto.

3. Nunca é demais lembrar ainda os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil), e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)”

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)”

Digno de nota é a alteração da nomenclatura da antiga Lei de Introdução ao Código Civil para Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro o que se mostra salutar ao esclarecimento de todos face ao real sentido dos preceitos contidos nesta norma.

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.

Desta forma, o artigo terceiro do presente projeto deveria sofrer emenda supressiva, caso os demais dispositivos do projeto não sofressem de inconstitucionalidade insanável.

4. Diante de todo exposto, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade insanável e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de junho de 2012


Pedro Henrique Ferreira Vassaló Reis

OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



09

~~09~~

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OE/PLG Nº. 051/2012

DATA: 13/06/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO:	O. Com. Perm.
PROTOCOLO GERAL:	2468/12
NÚMERO PRÓPRIO:	u
DATA PROTOCOLO:	13/06/12

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
PL 095/2012		016/2012		
096/2012				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
	PL 077/2012		

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Preci
13/06/12
ufbf*

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

- 1 - 28 / 05 / 12 - Protocolado com 5 folhas
- 2 - 13 / 05 / 2012 - Parecer Jurídico - fls. 06/08 ~~09~~
- 3 - 13 / 05 / 2012 - OF/PLG N° 051/2012 à Comissão de Constituição - fls. 09 ~~08~~
- 4 - / / - _____
- 5 - / / - _____
- 6 - / / - _____
- 7 - / / - _____
- 8 - / / - _____
- 9 - / / - _____
- 10 - / / - _____
- 11 - / / - _____
- 12 - / / - _____
- 13 - / / - _____
- 14 - / / - _____
- 15 - / / - _____
- 16 - / / - _____
- 17 - / / - _____
- 18 - / / - _____
- 19 - / / - _____
- 20 - / / - _____